

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FRANCISCO DE LEÓN LUZARDO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Francisco de León Luzardo, Heron José de Santana Gordilho, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2016

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-247-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Economia. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

As transformações ocorridas na economia mundial têm forte impacto na sociedade, onde o foco para o desenvolvimento sustentável passa a ser o homem e não a natureza. Nesse sentido, as dimensões do desenvolvimento sustentável são a econômica, a social e a ambiental. Na atualidade, o mercado está organizado transnacionalmente, porém o sistema jurídico não alcança este status, ficando sob grande influência do mercado, principalmente mercados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Deve modo, demonstrasse a vulnerabilidade dessas economias e as consequências nefastas sobre estes países. Assim, a tecnologia entra como um elemento revolucionário, que pode trazer um equilíbrio para o desenvolvimento e para a proteção ambiental, desde que cuidadosamente utilizada. Os textos elencados trazem uma discussão acerca dos dilemas que vivenciamos na atualidade, alertando sobre as consequências que teremos em uma sociedade de risco.

Este volume se inicia com o artigo denominado:

POSIBLES VINCULACIONES ENTRE DERECHO Y ECONOMIA EN EL SECTOR LÁCTEO URUGUAYO

Do Professor, Francisco de León Luzardo, da Faculdade de Direito da Universidad de la Republica de Uruguay, que analisa as normas jurídicas, a estrutura da propriedade, o monopólio e a eficiência no setor lácteo uruguaio.

A REPRESSÃO CONTRA O ABUSO DO PODER ECONÓMICO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA COM O ENFOQUE NO COMBATE AOS CARTEIS

Dos professores, Paulo Marcio Reis Santos, Antonio Marcos Nohmi, professores da FUMEC, que, analisam a importância do Tribunal de Justiça da União Europeia no combate aos cartéis.

A TEORIA DO PATRIMÓNIO MÍNIMO VERSUS O SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE JURÍDICO ECONÓMICA SOBRE O ACESSO A BENS E A SERVIÇOS NO MERCADO

É uma coautoria de Ivan Guimarães Pompeu, doutorando da UFMG e Renata Guimarães Pompeu, professora Doutora da UFMG e analisa o consumo de bens e a tensão entre a teoria do Patrimônio Mínimo e o realidade do superendividamento.

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO PARA A ECONOMIA VERDE.

É uma coautoria de Maria Virgínia Faro Eloy Dund, doutoranda em direito pela UNICAP e Arthur Felipe Costa Ferreira Neri, professor da DEVRY e do IESP, analisam, no artigo, a utilização da tributação ambiental e contribuição desse instrumento para a proteção do meio ambiente no Brasil.

AS AGÊNCIAS REGULADORAS COMO TIPO IDEAL WEBERIANO

O Professor Doutor Oksandro Osdival Gonçalves, Coordenador do Programa de Pós-graduação da PUC/PR, juntamente com José Maria Ramos, doutorando na PUC/PR, apresentam o artigo, que, sob a ótica do tipo ideal weberiano, analisa as alterações no papel do Estado no processo de intervenção no domínio econômico, a partir da institucionalização das agencias reguladoras.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: A PERCEPÇÃO POPULAR DE SUAS NUANCES JUS ECONOMICAS

Os professores, Diogo Rafael de Arruda, professor da Faculdade JK no Distrito Federal, e Benjamin Miranda Tabak, Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília. apresentam o artigo , que analisa as repercussões juseconômicas da Contribuição de Melhoria.

EL CUPO DE RESERVA AMBIENTAL Y LOS MERCADOS VERDES COMO ALTERNATIVA SOSTENIBLE A LA PRODUCCIÓN EXTENSIVA DE GANADO

O artigo em que Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com Raissa Pimentel Silva, doutoranda em direito no PPGD/UFBA, examinam a cota de reserva ambiental como alternativa à pecuária extensiva e instrumento econômico de incentivo da conservação das florestas, com vistas à redução das emissões de Gases de Efeito Estufa.

DESENVOLVENDO CIDADE EDUCADORA E SUSTENTÁVEL: EDUCOMUNICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E O CONSUMO RESPONSÁVEL DOS ALIMENTOS

Aparecida Luzia Alzira Zuin, Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em coautoria com Sebastião Pinto, Professor Doutor da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), analisam, em uma perspectiva interdisciplinar entre Direito, Educação, Comunicação e Economia, o desenvolvimento sustentável e a produção e do consumo sustentável dos alimentos, à luz da Lei Orgânica da Segurança Alimentar (Lei Federal n. 11.345/2006).

DESENVOLVIMENTO CONTRA POBREZA E DESIGUALDADE: REFLEXÕES A LUZ DOS ENSINAMENTOS DE AMARTYA SEN

Emília Paranhos Santos Marcelino, Professora da Universidade Federal de Campina Grande /PB, juntamente com Erica Veloso Magalhães, mestranda pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIFE), , que analisa o desenvolvimento econômico brasileiro, a partir dos índices trazidos pela CEPAL, as metas estabelecidas pela OXFAM e os ensinamentos de Amartya Sen.

MATRIZ INSTITUCIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PAÍSES

De autoria do Prof. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo e a Professora Thami Covatti Piaia

Professora na graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, mestrado e doutorado em Direito da URI - Santo Ângelo/RS.

O artigo tem como objetivo analisar questões relacionadas as instituições, organizações, arquitetura da rede, cidadania insurgente e os direitos do cidadão usuário consumidor e suas transformações na sociedade de consumo no Brasil.

POPULISMO TARIFÁRIO BRASILEIRO E DESENVOLVIMENTISMO REINVENTADO

Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins, Sandra Mara Maciel de Lima

De que forma a matriz econômica de caráter populista desenvolvimentista afeta o crescimento orgânico das economias Latino Americanas.

* Proposta: Abordar as políticas econômicas baseadas na ideologia populista com a adoção do conceito de estado passível.

POLÍTICA ECONÔMICA E INTERVENÇÃO ESTATAL: ALGUMAS VARIÁVEIS DA TEORÉTICA DO DIREITO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO FACTÍVEL DO DESENVOLVIMENTO

Autores: Felipe Guimarães de Oliveira e Ana Elizabeth Reymão.

O trabalho se propõe a investigar se a teoria do Direito Econômico pode fornecer mecanismos capazes de revestir a tomada de decisão do Estado por meio de políticas econômicas favorecendo o desenvolvimento nacional justo e equilibrado.

ENERGIAS RENOVÁVEIS, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS PAÍSES EMERGENTES.

De autoria da Prof^ª. Patrícia Aguiar: Especialista em Direito Público; Prof^ª. de Direito Administrativo e Previdenciário da Faculdade de Salvará; Mestranda em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Heder Câmara da Linha de Pesquisa de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e Prof. Sébastien Kiwonghi Bizawu: Mestre e Doutor em Direito Internacional pela PUCMG; Prof. De Direito Internacional Público e Privado na Escola Superior Dom Helder Câmara; Prof. De Metodologia de Pesquisa no Curso de Mestrado Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Dom Helder Câmara. O Artigo: Energias Renováveis e Desenvolvimento Sustentável: Desafios e Perspectivas para os Países Emergente.

Objetivo: Comprovar a modificação do mapa de investimentos nas fontes de energia renovável, com o deslocamento dos países desenvolvidos para as nações emergentes.

PROGRAMA “COMPLIANCE” SOCIOAMBIENTAL PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PELO CAPITALISMO HUMANISTA.

De coautoria de Anderson Nogueira Oliveira, Doutorando em Direito Econômico da PUC-SP e Tiago Antunes Rezende, Mestrando em Direito pela UNINOVE. O trabalho analisa a visão fraterna do Welfare State aplicada ao Direito Econômico. Assim, denominamos capitalismo humanista como a efetivação da Tripé da sustentabilidade pelo mercado empresarial. Diante disso, como solução jurídica apresenta-se os programas compliance de caráter ambiental e social como uma consciência socioambiental das empresas.

INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SOB A PERSPECTIVA DO SOCIOAMBIENTALISMO

De coautoria de Rudinei José Ortigara: Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. PUC/PR; Prof. Na FAE Centro Universitário, em Curitiba/ Paraná.

Antônio Carlos Efig: Doutor e Prof. Do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/PR. O desenvolvimento nanotecnológico é visto como estratégico para vários agentes econômicos e para vários países. Neste sentido, o Brasil, a partir da década de 2000, elencou dentro da política de desenvolvimento nacional, o incentivo tecnológico potencializador do desenvolvimento. Dentro da questão tecnológica está a questão de desenvolvimento de nanotecnologias. Neste sentido, o Estado buscou desenvolver incentivos nesta área, a exemplo da Lei 10.973/2004. O objetivo do artigo é analisar as consequências dos incentivos fiscais para produtos nanotecnológicos no desenvolvimento sustentável e socioambiental. Destaca-se que os incentivos deverão ser concedidos somente se forem potencializadores da proteção de valores constitucionais, a exemplo da proteção ambiental e sobretudo, do consumidor que é naturalmente o mais vulnerável no mercado de consumo.

Boa Leitura!

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UNIVALI

Prof. Francisco de León Luzardo - UDELAR

A REPRESSÃO CONTRA O ABUSO DO PODER ECONÔMICO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA COM O ENFOQUE NO COMBATE AOS CARTÉIS

REPRESIÓN CONTRA EL ABUSO DE PODER ECONÓMICO POR LA CORTE DE LA UNIÓN EUROPEA CON EL FOCO EN LA LUCHA CONTRA LOS CARTELES

Paulo Marcio Reis Santos ¹
Antonio Marcos Nohmi ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância do Tribunal de Justiça da União Europeia para a repressão ao abuso do poder econômico, com enfoque na repressão aos cartéis. Serão apresentadas as características, as funções e as competências da Corte e os principais instrumentos regentes do Direito da Concorrência na União Europeia. Como marco teórico da pesquisa, será estudado o Processo C-557/12 (Caso Kone), em que o Tribunal de Justiça inovou positivamente na aplicação do direito da concorrência, introduzindo fundamentos relevantes para o progresso da política comunitária de repressão aos acordos anticompetitivos.

Palavras-chave: Abuso do poder econômico, Tribunal de justiça da união europeia, Cartel, Caso kone

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo analizar la importancia del TJUE para la represión de los abusos del poder económico, con un enfoque en la represión de los carteles. Se presentarán las características, funciones y atribuciones de la Corte y los regentes principales instrumentos de derecho de la competencia en la UE. Como marco teórico, el proceso C-557/12 (Kone) se estudiará, en el que la Corte innovado de manera positiva en la aplicación de la ley de competencia mediante la introducción de base relevante para el progreso de la política comunitaria de la represión de los acuerdos contrarios a la competencia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abuso de poder económico, Tribunal de justicia de la unión europea, Carteles, Proceso kone

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela UFMG. Coordenador da Pós-graduação Lato Sensu e Professor da Universidade FUMEC. E-mail: paulo.marcio@fumec.br

² Mestre em Direito pela Puc Minas. Diretor Geral e Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC. E-mail: nohmi@uol.com.br.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE¹) para a evolução da aplicação do Direito da Concorrência em nível comunitário, com a abordagem central na repressão aos cartéis praticados no bloco.

O cartel representa um acordo entre concorrentes de determinado produto ou serviço para aumentarem seus lucros através da adoção de condutas uniformes. A prática pode ser constituída mediante a combinação de preços, a divisão de clientes ou de territórios e o ajuste de vantagens em licitações públicas.

Nos últimos anos, em todo o mundo, os órgãos de defesa da concorrência aumentaram os esforços para investigar e condenar as empresas praticantes de cartéis, em virtude dos danos econômicos por eles causados no mercado, especialmente contra o consumidor.

Em dezembro de 2012, a Comissão Europeia aplicou multa de 1,47 bilhão de euros a um grupo de fabricantes de monitores para computadores e televisores de tubos de raios catódicos. No mesmo período, as condenações ultrapassaram quatro bilhões de dólares nos Estados Unidos.

No Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) puniu com rigor o cartel das britas, das empresas aéreas, de vergalhões de aço, de medicamentos genéricos, de jornais do Rio de Janeiro, das vitaminas, das empresas de vigilância e dos frigoríficos. Em maio de 2012, uma empresa do mercado de peróxido de hidrogênio foi condenada a pagar multa de mais de R\$ 133 milhões pela prática de cartel.

Apenas no ano de 2014, o Cade condenou aproximadamente 10 (dez) casos de cartel, incluindo, entre esses, o “Cartel do Cimento”, no qual a soma das multas aplicadas alcançou valor em torno de R\$ 3,1 bilhões.

O combate aos cartéis é de suma relevância, pois eles têm um efeito devastador para a poupança popular e, ainda, gera lucros arbitrários para os seus integrantes. No mundo globalizado, os cartéis ultrapassam as fronteiras de um Estado, avançando pelo mundo, sem perder o contato com o seu centro decisório. Essa realidade faz com que os órgãos de defesa

¹ O Tribunal de Justiça da União Europeia foi instituído em 1952 pelo Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e tem por finalidade assegurar o cumprimento das regras convencionais previstas no bloco comunitário. Após o Tratado de Lisboa, o TJUE foi consagrado o órgão jurisdicional da União Europeia, compreendendo o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral, além das cortes especializadas.

da concorrência realizem convênios e acordos internacionais para combater a mais grave das condutas anticompetitivas.

A adoção de medidas preventivas e repressivas para impedir que as empresas se unam com o intuito de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, são fundamentais para assegurar o bem estar e a dignidade do consumidor, o mais vulnerável na relação de consumo.

Uma questão atual no direito da concorrência, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, consiste em investigar se a responsabilidade civil dos membros de um cartel também se estende aos denominados *umbrella pricing* ou *umbrella effects*.

Os chamados *umbrella effects* ocorrem quando as empresas que não fazem parte do cartel, aproveitando as atividades da concertação, como se estivessem sob o “guarda-chuvas” do cartel, aumentam, de modo consciente ou inconsciente, os preços de seus produtos, de uma maneira em que não haveria a possibilidade de majoração caso não existisse a cartelização.

Especificamente na União Europeia, o Tribunal de Justiça, órgão criado em 1952 pelo Tratado instituidor da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), exerce um papel preponderante para a repressão aos cartéis. Recentemente, a Corte teve a oportunidade de se pronunciar acerca de um caso envolvendo *umbrella effects*.

Ao julgar o Processo C-557/12, em 5 de junho de 2014, a 5ª Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia, levando em consideração o caso do cartel dos elevadores, entendeu que, em âmbito comunitário, determinado adquirente de elevadores de um fabricante não envolvido no cartel, mas que praticou aumento de preços em virtude do acordo sigiloso, tem o direito a ser indenizado pelos integrantes do cartel. Em linhas gerais, o Tribunal entendeu que uma vez provado que o cartel é capaz de provocar o aumento dos preços aplicados pelos concorrentes não integrantes do cartel, as vítimas da majoração de preço podem pleitear a reparação dos danos sofridos.

A questão é de extrema importância, pois revela o modo em que a União Europeia, através de seu principal órgão judicial (MACKENZIE, 2010/253), contribui para a adoção de medidas de punição eficientes e desestimuladoras da prática de cartel, servindo de modelo para todos os órgãos antitrustes no mundo.

O desenvolvimento deste artigo consiste, em um primeiro momento, na apresentação das características, funções e competências do Tribunal de Justiça da União Europeia. Após, será justificada a importância da repressão aos cartéis. Ao final, será analisada em profundidade a decisão do Tribunal de Justiça no Processo C-557/12, também conhecido

como Caso Kone, proferida em junho de 2014, que modificou a jurisprudência até aquele momento.

A metodologia de pesquisa adotada foi documental e bibliográfica, analisando os documentos especializados, principalmente os instrumentos convencionais europeus e decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia foi instituído em 1952 pelo Tratado que criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, também conhecido como Tratado CECA, e está sediado em Luxemburgo.

Desde a sua instituição, o Tribunal tem por missão assegurar o respeito do direito na interpretação e aplicação dos tratados. Assim, a Corte fiscaliza a legalidade dos atos das instituições da União Europeia, garante o respeito, pelos Estados-membros, das obrigações decorrentes dos tratados e interpreta o direito da União a pedido dos juízes nacionais. Com efeito, trata-se da maior autoridade judicial da União Europeia e, com a colaboração dos órgãos jurisdicionais dos Estados-membros, aplica de modo uniforme o direito da União.

O Tribunal de Justiça da União Europeia possui três jurisdições: o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral² e o Tribunal da Função Pública³. Desde a criação desses órgãos, foram proferidas aproximadamente 28.000 decisões. Esses dados estatísticos, revelam que, como observado por Mackenzie, Romano, Sands e Shany, o Tribunal de Justiça da União Europeia possui a maior quantidade de casos julgados em comparação a todos os outros tribunais internacionais (2010/254).

Atualmente, a União Europeia é composta por 28 Estados-membros⁴. Para que os objetivos comunitários fossem alcançados e respeitados, chegou-se ao consenso da necessidade de aplicar e interpretar as normas de modo uniforme. Assim, fez-se necessária a instituição de um Tribunal de Justiça em âmbito da União, com competência para interpretar e aplicar o direito europeu, assegurando a supremacia das normas comunitárias sobre as regras dos Estados-membros.

² Instituído em 1988.

³ Instituído em 2004.

⁴ São membros da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia. Para maiores detalhes sobre a União Europeia: http://europa.eu/index_pt.htm.

O exame das disposições que integram o estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia revela que a Corte, como destacado pelo jurista português João Mota de Campos, é um “órgão inteiramente independente das restantes instituições comunitárias e dos governos dos Estados-membros, com jurisdição própria e competência exclusiva em determinadas matérias que aprecia na rigorosa conformidade do direito comunitário.” (1997/324)

A respeito do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo Valério de Oliveira Mazzuoli:

O TJUE resolve as questões que envolvem o direito da União Europeia, bem assim os litígios ligados aos Estados e organismos da União. Além dos Estados, também os particulares, empresas e organizações podem demandar perante o TJUE quando julgarem que algum de seus direitos foi violado por determinada instituição da União.

O TJUE compõe-se de um juiz de cada Estado da União Europeia (28 Estados) e tem o auxílio de oito advogados-gerais, aos quais incumbe dar pareceres imparciais (e também públicos) sobre os processos perante o TJUE. Tanto os juízes como os advogados-gerais são nomeados por um período de seis anos.

Em razão do grande número de processos intentados perante o TJUE criou-se um Tribunal Geral com competência de julgar as ações propostas por particulares, empresas e organizações, e também processos ligados ao direito da concorrência. As decisões do Tribunal Geral podem, no prazo de dois meses, se objeto de recurso para o TJUE, limitado às questões de direito. Destaque-se haver também o Tribunal da Função Pública Europeia, que se manifesta relativamente aos litígios entre as instituições da União e os seus funcionários. (2014/329)

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em matéria judicial, é o órgão mais importante da União. A função da Corte consiste na interpretação do direito comunitário europeu, uniformizando a sua aplicação nos Estados-membros.

Quanto à competência jurisdicional do Tribunal, consoante Mackenzie, Romano, Sands e Shany:

The Treaty of Maastricht, which established the European Union, divided EU policies into three main areas called "pillars". Judicial supervision of legal acts of the European Union by the ECJ is essentially limited to the so-called "Community" pillar, the one inherited from the EC, and which concerns economic, social, and environmental policies. The ECJ has no jurisdiction over acts under the second pillar, Common Foreign and Security Policy, while it has very limited jurisdiction for what concerns the third pillar: Police and Judicial Cooperation in Criminal Matters⁵. (2010/257)

⁵ Tradução livre: O Tratado de Maastricht, que instituiu a União Europeia, dividiu as políticas da União em três áreas principais, denominadas ‘pilares’. A supervisão judicial dos atos jurídicos da União Europeia pelo Tribunal de Justiça limita-se essencialmente o chamado pilar “comunitário”, uma herança da Comunidade Europeia e que diz respeito às políticas econômicas, sociais e ambientais. O Tribunal de Justiça não tem jurisdição sobre atos do

A maioria dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça envolve a aplicação do reenvio prejudicial, instituto previsto no artigo 267 do Tratado de Roma, que garante à Corte Europeia a legitimidade para julgar casos quando houver interesse da União⁶.

Segundo o dispositivo citado, o Tribunal de Justiça da União Europeia possui a competência exclusiva para examinar questões relativas à aplicação do Direito Comunitário.

Artigo 267

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

Portanto, caso uma corte doméstica de um Estado-membro estiver examinando processo em que se discuta a interpretação do Tratado de Roma, com fundamento no reenvio prejudicial, o juiz nacional deve remeter o feito ao Tribunal de Justiça para apreciar e decidir a questão, reenviando, após, o processo ao judiciário interno.

segundo pilar: negócios estrangeiros e de segurança, ao mesmo tempo que tem jurisdição muito limitada quanto ao terceiro pilar: cooperação policial e judiciária em matéria penal.

⁶ Para o exercício da sua missão, o Tribunal de Justiça da União Europeia possui competências judiciais definidas. São elas: a) reenvio prejudicial, b) ação por incumprimento, c) recurso de anulação, d) ação por omissão, e) recurso de decisão do Tribunal Geral, f) reapreciação. Para a melhor compreensão desses procedimentos: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/#competences

Quanto ao reenvio prejudicial, segundo Valério de Oliveira Mazzuoli:

Essa sistemática de reenvio prejudicial visa fazer com que o TJUE elida o risco de divergência jurisprudencial entre os Estados-membros da União Europeia, em respeito à regra segundo a qual as peculiaridades dos distintos direitos nacionais, provenientes das diferentes tradições jurídicas, não devem intervir na determinação e no alcance do direito da União a ser aplicado. Como se percebe, há duas situações distintas previstas pelo art. 267 do TFUE: a que o juiz interno pode e a que o juiz deve submeter uma questão ao TJUE. A primeira ocorre quando o juiz interno “considerar que uma decisão sobre essa questão [relativa à interpretação dos tratados; ou à validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União] é necessária ao julgamento da causa; e a segunda tem lugar quando uma questão dessa natureza for suscitada “em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno” (caso em que deve o órgão judicial submeter a questão ao TJUE). (2014/134)

O reenvio prejudicial é obrigatório e constantemente aplicado no julgamento de casos envolvendo a prática de infrações à livre concorrência no mercado comunitário, consoantes as previsões dos artigos 101 e 102 do Tratado de Roma.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça tem um papel de integração, não se limitando a aplicar as regras comunitárias, igualmente, com a função de desenvolver teses inovadoras, com o intuito de prevalecer a supremacia do direito comunitário. A esse respeito, Jónatas Machado destaca o órgão judicante representa um “um supremo tribunal da UE, com um papel central na fiscalização jurídica na garantia da uniformidade da jurisprudência” (2010/484).

Quanto à executividade das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, Mackenzie, Romano, Sands e Shany destacam que:

In the EC/EU, Community law is implemented and enforced primarily at the national level. Through its case law, the Court of Justice has established the principle of direct effect of Community law. National governments and their administrations and courts are obliged to apply community law in full within their sphere of competence and to protect the rights conferred on citizens by that law, and not do apply any conflicting national provision, whether prior or subsequent to the community provision⁷. (2010/267)

⁷ Tradução livre: Na União Europeia, o direito comunitário é implementado e aplicado principalmente em nível nacional. Através de sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu o princípio do efeito direto do direito comunitário. Os governos nacionais e as suas administrações, bem como os tribunais são obrigados a aplicar o direito comunitário, em sua plenitude, dentro de sua esfera de competência e proteger os direitos conferidos aos cidadãos pela legislação comunitária, vedada a aplicação de qualquer disposição nacional contrária, anterior ou posterior à disposição da comunidade.

O estudo da natureza e das competências do Tribunal de Justiça da União Europeia revela que a função principal da Corte é controlar a legalidade das entidades e o respeito aos tratados, tanto por parte daquelas quanto dos Estados-membros. Assim, o Tribunal assegura a aplicação uniforme do direito europeu no território da União. Nessa perspectiva, o Tribunal tem exercido papel preponderante para o desenvolvimento da integração jurídica e no respeito ao cumprimento das finalidades dos tratados.

Como será demonstrado abaixo, o controle repressivo às condutas anticompetitivas, especialmente pela prática de cartéis em âmbito comunitário, se inclui entre as funções exercidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, para o alcance de seus objetivos.

A repressão aos cartéis na União Europeia

O cartel constitui um acordo celebrado entre concorrentes em um mercado, com vistas ao aumento dos lucros mediante a adoção de condutas uniformes, principalmente em matéria de preços.⁸ O cartel cuja principal finalidade é o aumento do preço dos produtos ou serviços é denominado cartel clássico (*hard core cartel*).

A professora Paula Forgioni, ao conceituar essa conduta, afirma que “podemos dizer que os cartéis são acordos entre agentes econômicos, que atuam no mesmo mercado relevante, destinados a regular ou neutralizar a concorrência entre eles.” (2008/400)

Segundo Hovenkamp (2004), o cartel é um acordo entre empresas que deveriam concorrer entre si. Todavia, o objetivo das sociedades empresariais envolvidas é o de restringir a produção a um determinado nível ou pretender vender a um determinado preço acordado. Citando o Dicionário de Economia Política de 1919, Christopher Hardind e Julian Joshua discorrem:

Cartel significa, no direito internacional, os termos do acordo entre beligerantes para a troca ou resgate de presos. O "cartel" de cavalaria significava, antes de tudo, os termos de um combate, e depois simplesmente o desafio. O segundo ainda é o seu significado comum no continente. Por analogia, a cartel é frequentemente utilizado por economistas alemães para denotar uma confiança, ou seja, um acordo entre os comerciantes rivais para limitar a produção ou falsear a concorrência (2010/12-13).

⁸ Segundo o professor João Bosco Leopoldino da Fonseca: “Num conjunto de atividades destinadas à produção de bens de troca, o preço é fixado tendo em vista a quantidade de bens produzidos e a demanda por esses mesmos bens. Mas, ao mesmo tempo, o preço é o instrumento de que se servem as empresas, dentro do mercado, para alterar as condições, para exercerem sua influência sobre as demais e, por vezes, para dominar o mercado.” (*Lei de proteção à concorrência: (comentários à legislação antitruste)*). 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1)

Segundo estudos da *International Competition Network* (2005), os cartéis são considerados as mais graves infrações à concorrência. As autoridades de defesa da concorrência ao redor do mundo têm aumentado seus esforços para combater os cartéis, tanto nacionais quanto internacionais.

Com a finalidade de proteger os interesses dos consumidores e das empresas, a União Europeia possui regras específicas para reprimir cartéis que fixam preços ou dividem os mercados entre concorrentes.

Nesse sentido, prescreve o artigo 101 do Tratado de Roma:

Artigo 101

1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:
 - a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação;
 - b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
 - c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
 - e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.
2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.
3. As disposições no n. 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:
 - a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,
 - a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e
 - a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:
 - a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos;
 - b) Nem deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Embora o artigo 101 do Tratado de Roma não fazer a referência expressa ao termo cartel, não há dúvidas de que a citada conduta está tipificada no item 1, especialmente nas alíneas ‘a’ e ‘c’.

Para regulamentar o artigo 101 do Tratado, o Conselho da União Europeia editou o Regulamento n. 1/2003⁹, de 26 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência. Além disso, a União conta com a Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 26 de novembro de 2014, que estabelece as regras necessárias para assegurar às vítimas de danos causados por infrações ao direito da concorrência o direito de reparação integral¹⁰.

Diante da necessidade de uma política de defesa da concorrência em nível comunitário, a União instituiu a Rede Europeia da Concorrência, formada pelas autoridades nacionais da concorrência e pela Comissão Europeia, permitindo a troca de informações, incluindo confidenciais.

Como instância judicial máxima da União Europeia, o Tribunal de Justiça também exerce função primordial para a uniformização e a aplicação das regras comunitárias e contribuindo para a evolução do direito da concorrência.

Desde a sua instituição, o Tribunal de Justiça proferiu 350 acórdãos envolvendo exclusivamente a prática de cartel na União Europeia¹¹.

Processo C-557/12: Caso Kone

Como mencionado, o Tribunal de Justiça da União Europeia desempenha papel preponderante para a evolução da aplicação do direito da concorrência em âmbito comunitário. Foram proferidas diversas condenações a empresas pela prática de cartel.

O caráter inovador do TJUE propiciou a efetividade da condenação de cartéis, especialmente no que tange aos chamados *umbrella effects*.

Segundo Johan Van Acker e Valérie Lefever:

⁹ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003R0001&from=PT>.

¹⁰ Segundo a Diretiva 2014/104/UE, cartel é “um acordo ou prática concertada entre dois ou mais concorrentes com o objetivo de coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de práticas tais como, entre outras, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, inclusive em relação aos direitos de propriedade intelectual, atribuir quotas de produção ou de venda, repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restringir as importações ou exportações ou conduzir ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes.” Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1449936497082&uri=CELEX:32014L0104>. Acesso em 12 de dezembro de 2015.

¹¹ Os casos julgados pelo TJUE envolvendo a prática de cartel estão disponíveis em: http://eur-lex.europa.eu/search.html?textScope0=ti-te&qid=1449940516154&DB_TYPE_OF_ACT=judgment&CASE_LAW_SUMMARY=false&DTS_DOM=EU_LAW&typeOfActStatus=JUDGMENT&type=advanced&lang=pt&andText0=cartel&SUBDOM_INIT=EU_CASE_LAW&DTS_SUBDOM=EU_CASE_LAW.

The term umbrella pricing is used to describe pricing by companies, which are not themselves part of a cartel but – benefiting from the knock--on effect that the cartel has on prices throughout the Market – set their own prices higher than they would otherwise have been able to on a competitive market¹². (2014)

Em outras palavras, Oliver Vahrenholt e Moritz Jakobs esclarecem que:

In terms of competition economics, verifiable “umbrella effects” are usually to be seen as direct consequences of a cartel. The mechanism can be explained in terms of economic theory as follows: buyers look for alternatives to the products which have become more expensive due to the cartel. This shift in demand to products of non-cartelists also causes their prices to rise. The non-cartelists can and will – in certain constellations inevitably – increase their own prices under the protective “pricing umbrella” of the cartelists without themselves being involved in the cartel. The decisive issue in future will be whether this economic connection can in practice be turned into legal proof of causality¹³. (2014)

Não encontramos, até o momento, o registro de estudos específicos no Brasil a respeito de *umbrella effects*, sendo que o instituto é considerado novo até mesmo na Europa. Apesar disso, nos Estados Unidos, encontramos decisões em que consumidores buscam a reparação contra integrantes de cartel em virtude do aumento de preços praticados por não integrantes do conluio, mas que estariam sobre a proteção “guarda-chuvas” do cartel. É interessante que nos Estados Unidos essa teoria não possui representatividade.

No caso *Paper Products Co. v Grupo Continental*, em julgado em 1979, o autor da ação alegou que sofreu prejuízos ao comprar sacos de papel de empresas concorrentes que, apesar de não fazerem parte de um cartel, aproveitaram a existência do acordo anticompetitivo para aumentarem os seus preços como se estivessem sob o “guarda-chuva” do

¹² Tradução livre: O *umbrella pricing* é um termo usado para descrever os preços pelas empresas, que não são parte de um cartel, mas - que beneficiam do acordo - no sentido de que o cartel tem sobre os preços em todo o mercado - definir seus próprios preços mais elevados do que de outra forma teriam sido capaz de em um mercado competitivo. *Advocate General Opens Door to Umbrella Claims in Cartel Damages Cases*. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/assets/Uploads/EUFebruary14.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2015.

¹³ Tradução livre: Em termos de economia de mercado, "umbrella effects" são geralmente vistos como consequências diretas de um cartel. O mecanismo pode ser explicado pela teoria econômica da seguinte forma: os compradores procuram alternativas para os produtos que se tornaram mais caros devido ao cartel. Essa mudança na demanda para produtos de não participantes nos cartéis também faz com que seus preços subam. Os não participantes dos cartéis podem e vão - em certas ocasiões inevitavelmente - aumentar os seus próprios preços sob a proteção "guarda-chuvas" dos cartel mesmo sem estar envolvido no cartel. A questão decisiva no futuro será se essa conexão econômica pode, na prática, se transformar em uma prova legal de causalidade. *ECJ confirms possible liability of cartelists for umbrella pricing effects*. Disponível em: <http://www.noerr.com/en/press-publications/News/ecj-confirms-possible-liability-of-cartelists-for-umbrella-pricing-effects.aspx>. Acesso em 12 de maio de 2016.

cartel. A pretensão foi julgada improcedente com base no caso *Illinois Brick v. Illinois*, de 1977, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a lei antitruste não garante a reparação de danos em relação a vítimas indiretas em virtude de aumentos de preços passados a eles.

Como caso paradigmático, o Tribunal de Justiça de União Europeia, no dia 5 de junho de 2014, pela sua 5ª Seção, composta pelo Presidente T. von Danwitz e pelos juízes E. Juhász, A. Rosas, D. Šváby e C. Vajda, ao julgar o Processo C-557/12, também conhecido como *Caso Kone e outros*, com base no Parecer da Advogada-Geral, Juliane Kokott, entendeu que caso provado que o cartel é capaz de provocar o aumento dos preços aplicados pelos concorrentes não integrantes do cartel, os consumidores vítimas do aumento de preços têm o direito à reparação pelos danos sofridos contra o cartel.

Antes de o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronunciar, o tribunal austríaco, assim como os integrantes do cartel, manifestou no sentido de que as perdas decorrentes da fixação de preços por *umbrella effects* não são suficientemente previsível pelos membros do cartel, não podendo, assim, criar um nexo de causalidade suficientemente direto entre as perdas por consumidores não adquirentes de produtos do cartel. Em síntese, para o tribunal austríaco o preço *umbrella effects* seria apenas um “efeito colateral” do cartel.

Em 17 de outubro de 2012, o Oberster Gerichtshof¹⁴ submeteu, na condição de órgão jurisdicional de reenvio, questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para que a Corte decidisse se o artigo 101 do Tratado de Roma deve ser interpretado no sentido de que qualquer pessoa pode exigir aos participantes de um cartela indenização pelo prejuízo causado por um não participante no cartel que, aproveitando os elevados preços de mercado, aumenta os seus próprios preços para os seus produtos mais do que o teria feito sem o cartel (guarda-chuvas).

Com base no Tratado de Roma, o TJUE entendeu que uma sociedade de ferrovias austríaca que comprou elevadores e escadas rolantes de empresas que não faziam parte do “*cartel de elevadores e escadas rolantes na Bélgica, Alemanha, Luxemburgo e Holanda*”, mas a preços maiores do que aqueles que teriam sido aplicados se o cartel não existisse, pode buscar a reparação do prejuízo causado quando houver um nexo de causalidade entre a indenização pleiteada e o cartel existente.

¹⁴ Suprema Corte de Justiça da Áustria.

O TJUE destacou que:

O preço de mercado é um dos principais elementos tidos em consideração por uma empresa quando fixa o preço a que propõe os seus produtos ou os seus serviços, pelo que, uma vez provado que o cartel é suscetível de ter como consequência o aumento dos preços aplicados pelos concorrentes não membros do cartel, as vítimas deste aumento de preço devem poder pedir aos membros do cartel a reparação do dano sofrido¹⁵.

Não há dúvidas de que a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Caso Kone, em contrapartida à jurisprudência norte-americana, representa um grande avanço no combate aos cartéis, desestimulando, através de forte repressão judicial, a adoção de acordos com o conluio entre concorrentes.

Conclusão

No livro “A Riqueza das Nações”, de 1776, Adam Smith destacava que concorrentes raramente se encontravam, mesmo para lazer ou entretenimento. Contudo, o economista escocês sustentava que, se acaso isso ocorresse, as conversas entre pessoas do mesmo ramo de negócios sempre terminavam em algum tipo de conspiração ou esquema para aumento de preços.

A obtenção de lucro, especialmente no mundo globalizado, é um direito legítimo das empresas. Todavia, o enriquecimento mediante a adoção de práticas anticompetitivas deve ser desestimulado pelas normas jurídicas e reprimidas pelos órgãos de defesa da concorrência.

No presente trabalho, demonstramos a relevante contribuição do Tribunal de Justiça da União Europeia, desde a sua instituição, para a uniformização e a inovação da aplicação das regras de direito da concorrência em benefício do mercado comunitário, gerando ganhos para os consumidores e as empresas que atuam de boa-fé.

A solução conferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Caso Kone, ao punir os membros de um cartel em virtude da prática de aumento de preços por concorrentes

¹⁵ C-557/12. A íntegra da decisão está disponível em: http://jusjournal.wolterskluwer.pt/Content/DocumentView.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEAO29B2AcSZYIJi9t ynt_SvVK1-B0oQiAYBMk2JBAE0zBiM3mkuwdaUcjKasqgeplVmVdZhZAzO2dvPfee--999577733ujudTif33_8_XGZkAWz2zkrayZ4hgKrIH9-fB8_IorZ7LPvfLVDz729-5_u7P_Cy7xuiMr52d707v70pZv38UFxfv20mr65XuWfnWdlk_8_fOrPRDUAAAA=WKE. Acesso em 12 de maio de 2016.

que não participavam da concertação, mas que se beneficiaram do acordo ilícito, revela uma mudança de postura desestimuladora de ajustes e combinações que visam o falseamento da livre concorrência no bloco europeu.

Portanto, podemos concluir que a execução da política econômica, em seu aspecto institucional, é efetiva na União Europeia, haja vista o papel desenvolvido pelas entidades competentes, especialmente pela postura adotada pelo Tribunal de Justiça.

Referências bibliográficas

BEHAR-TOUCHAIS, Martine. *Private enforcement: L'avocat général Kokott n'est pas défavorable à l'admission des effets d'ombrelle (Kone, Otis, Schindler, ThyssenKrupp)*, mai 2014, *Revue Concurrences* N° 2-2014, Art. N° 65657, pp. 77-78.

BONNET, Philippe. *Indemnisation des victimes de cartels sur les prix: les effets d'ombrelle sur les prix reconnus par la CJUE*. Disponível em: <http://www.village-justice.com/articles/Indemnisation-des-victimes-cartels,17177.html#TdSji1Ch4a8RHITp.99>. Acesso em 11 de maio de 2016.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. *O ABC do Direito da União Europeia*. Serviço de Publicações da União Europeia: Luxemburgo, Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/editorial/abc.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2016.

BOSCO, David. *Les effets d'ombrelle sur les prix et les actions privées*. Disponível em: http://www.lexisnexis.fr/droit-document/article/contrats-concurrence-consommation/04-2014/096_PS_CCC_CCC1404CM00096.htm#.U9pct-NdVu4. Acesso em 11 de maio de 2016.

CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. Vol. I. 8 ed. Lisboa, 1997.

EATON, C. B.; EATON, D. F. *Microeconomia*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FORGIONI, Paula Andrea. *Os fundamentos do antitruste*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, José Caramelo. *Lições de Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. *O juiz nacional e o direito comunitário: o exercício da autoridade jurisdicional nacional na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia*. Coimbra: Almedina, 2006.

GREMAUD, Amaury Patrick et al. *Manual de Economia. Equipe de Professores da USP*. 5 ed. São Paulo: Saraiva 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa et. al. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARDING, Christopher e JOSHUA, Julian. *Regulating Cartels in Europe: A study of legal control of corporate delinquency*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

INDERST, Roman, Maier-Rigaud, Frank and Schwalbe, Ulrich (2013b) *Umbrella Effects, Working Paper*. Disponível em: http://awards.concurrences.com/IMG/pdf/umbrella_effects_2014.pdf. Acesso em 11 de maio de 2016.

International Competition Network. Building blocks for effective anti-cartel regimes. Defining *Hard Core Cartel Conduct, effective institutions and effective penalties*. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2005.

J. M. Lave, *Umbrella Standing: the tradeoff between plaintiff suit and speculative claims*, in: *Antitrust Bulletin* 48 (2003), p. 223

KREPS, D. *A course in microeconomic theory*. Princeton: Princeton University Press, 1990.

LAUREANO, Abel. *Regime Jurídico Fundamental da União Europeia anotado (Tratado Institutivo da Comunidade Europeia anotado e Tratado da União Europeia)*. Lisboa: Quid Júris, 1997.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *O cartel: doutrina e estudo de casos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

MACKENZIE, Ruth *et al.* *The Manual on International Courts and Tribunals*, 2nd ed., Oxford University Press, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 7ed; São Paulo, Atlas, 2009.

R. D. Blair e V. G. Maurer, *Umbrella Pricing and Antitrust Standing: An Economic Analysis*, in: *Utah Law Review* 1982, p. 763.

SARRAZIN, Edouard. *Action en réparation des préjudices subis du fait de pratiques anticoncurrentielles à la lumière du récent paquet législatif de la Commission européenne*. Disponível em: http://larevue.squirepattonboggs.com/Action-en-reparation-des-prejudices-subis-du-fait-de-pratiques-anticoncurrentielles-a-la-lumiere-du-recent-paquet_a2119.html. Acesso em 12 de maio de 2016.

TAVARES, Fernando Horta. *O Direito da União Europeia: Autonomia e princípios*. Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Brasil). 2007. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2006/Docentes/pdf/Fernandoh.pdf. Acesso em 22 de maio de 2016.

VAHRENHOLT, Oliver, JAKOBS, Moritz. *Advocate General Opens Door to Umbrella Claims in Cartel Damages Cases*. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/assets/Uploads/EUFebruary14.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2016.

VEDDER, Hans. *The Kone Case and the Lifts Cartel – An Upward Effect on Prices and Effectiveness?* Disponível em: <http://europeanlawblog.eu/?p=2397>. Acesso em 11 de maio de 2016.